

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 2.445/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre a implantação do Centro de Reabilitação de Feridas e Curativos nas principais Unidades Básicas de Saúde no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica implantado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Centro de Reabilitação de Feridas e Curativos, com a finalidade de prestar assistência especializada no tratamento de feridas agudas e crônicas, prevenção de complicações e reabilitação de pacientes, sem necessidade de criação de nova unidade física, aquisição de equipamentos e contratação de novos profissionais, pois, serão utilizadas toda estrutura física e humana que a Secretaria de Saúde já dispõe.

Art. 2º - O Centro de Reabilitação de Feridas e Curativos terá as seguintes atribuições:

I - Prestar atendimento especializado a pacientes com feridas de difícil cicatrização, incluindo lesões por pressão, pé diabético e feridas vasculares;

II - Realizar curativos de alta complexidade, utilizando tecnologias avançadas para otimizar a cicatrização;

III - Promover capacitação e qualificação de profissionais de saúde na área de prevenção e tratamento de feridas;

IV - Desenvolver programas educativos e preventivos para a população sobre a importância dos cuidados com a pele e prevenção de feridas;

V - Firmar parcerias com instituições públicas e privadas para pesquisa e desenvolvimento de novas técnicas de tratamento;

VI - Garantir o acesso gratuito e universal aos serviços oferecidos pelo Centro, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º - O funcionamento do Centro será regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, que estabelecerá normas para credenciamento de profissionais, fluxos de atendimento e protocolos clínicos a serem seguidos.

Art. 4º - A implantação dos Centros de Reabilitação de Feridas e Curativos não acarretará ônus adicional ao Município, sendo possível e, aconselhável, que as instalações sejam feitas nas maiores Unidades de Saúde do Município, situadas em Várzea Nova, Tibiri e no Alto das populares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI Nº 2.446/2025

Vereadora Autora: Josicleide da Silva Vicente

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO SANTA RITA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica denominada de Rua JOSIVALDA DO NASCIMENTO MEDEIROS, a atual Rua DA MASA, S/N cs Varzea Nova, Cep – 58300-00 –

com início nas coordenadas Universal Transversa de Mercator 7°7.494'S e 34°57.080'W.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a confeccionar as placas indicativas e comunicar as empresas de Energia, Água, Correios e Telefonia fixa e móvel.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI Nº 2.447/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município de Santa Rita, estabelece normas de monitoramento, guarda de imagens, responsabilidades e penalidades, e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar câmeras de segurança nas áreas internas e externas das escolas públicas do Município de Santa Rita, com o objetivo de aumentar a segurança de alunos, professores, servidores e demais frequentadores das unidades escolares.

Art. 2º As câmeras de segurança deverão ser instaladas em pontos estratégicos, tais como:

I – Entradas e saídas das escolas;
II – Corredores e áreas comuns;
III – Pátios e áreas de recreação;
IV – Estacionamentos, se houver;
V – Áreas próximas aos muros ou cercas externas.

§1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e demais locais que atentem contra a privacidade dos indivíduos.

§2º A instalação deverá respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O monitoramento das imagens deverá ser realizado por equipe devidamente capacitada, respeitando as normas de segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º As imagens captadas pelas câmeras de segurança:

I – Serão armazenadas por no mínimo 90 (noventa) dias, salvo se necessárias em investigações ou processos judiciais, quando deverão ser preservadas por tempo indeterminado;

II – Serão de acesso restrito à direção da escola, Secretaria Municipal de Educação, e, mediante solicitação formal, às autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 5º É terminantemente proibida a utilização das imagens para fins particulares, políticos, publicitários ou quaisquer outros que não estejam relacionados à segurança pública e ao interesse coletivo.

Art. 6º O poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com órgãos de segurança pública, Ministério público, Conselhos Tutelares, associações de pais e mestres, bem como demais entidades, visando a implementação, manutenção e fiscalização do sistema de monitoramento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º Aquele que danificar, inutilizar, adulterar ou furtar os equipamentos de monitoramento ficará sujeito:

I – À responsabilização administrativa, quando servidor público;

II – À reparação civil pelos danos causados;

III – Às penalidades criminais cabíveis, nos termos do Código Penal e demais legislações pertinentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.448/2025

Vereador Autor: Anderson Liberato

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO SANTA RITA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica denominada de Rua Severino Pedro Gomes, a atual Rua Sem Nome, situada no Loteamento Vale de Santa Rita no bairro de Tibiri em Santa Rita PB, Neste Município;

Art.2º - A atual Rua Sem nome com início nas coordenadas Universal Transversa de Mercator 7°09'53.3"S 34°58'21.0"W

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a confeccionar as placas indicativas e comunicar as empresas de Energia, Água, Correios e Telefonia fixa e móvel através das secretarias Instrucional de Comunicação e Planejamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.449/2025

Vereador Autor: Clovis Alves de Oliveira Filho

Dispõe sobre a utilização de motofretistas para o transporte de kits de medicamentos, insumos de vacinação e entrega domiciliar de medicamentos e fraldas geriátricas a pessoas com deficiência ou restrição de locomoção no Município de Santa Rita, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por meio próprio ou terceirizado, serviços de motofrete para:

I – Transporte de kits de medicamentos, vacinas e demais insumos de saúde entre os postos, unidades de saúde e farmácias municipais;

II – Realização de entrega domiciliar de medicamentos e fraldas geriátricas às pessoas com deficiência ou restrição de locomoção, mediante prescrição médica e cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A utilização de motocicletas para o transporte dos insumos de saúde terá como objetivos:

I – Garantir maior rapidez na entrega de medicamentos e vacinas;

II – Assegurar o abastecimento contínuo e eficiente de todas as unidades de saúde do município;

III – Reduzir custos operacionais com veículos de maior porte, liberando-os para transporte de pacientes e outras demandas urgentes;

IV – Otimizar a logística de distribuição, evitando atrasos e desabastecimento;

V – Promover o acesso aos medicamentos e fraldas geriátricas para pessoas em situação de vulnerabilidade ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Os motofretistas contratados deverão:

I – Atender às normas de segurança e higiene previstas pela legislação sanitária e de trânsito;

II – Utilizar motocicletas equipadas com bagageiros ou caixas térmicas adequadas para transporte de medicamentos e vacinas, respeitando as exigências de conservação de temperatura e integridade dos insumos;

III – Possuir curso e certificação para transporte de cargas conforme legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com empresas especializadas ou cooperativas de motofretistas para execução deste serviço, priorizando a contratação de profissionais locais, fomentando a geração de emprego e renda no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.450/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre o incentivo à prática do esporte escolar no âmbito do município de Santa Rita e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Rita, o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Escolar, com o objetivo de promover, apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas entre estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Programa tem como finalidades:

I – Estimular a prática regular de esportes entre crianças e adolescentes;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

II – Contribuir para o desenvolvimento físico, social, cognitivo e emocional dos alunos;

III – Promover a integração entre escolas, comunidades e entidades esportivas;

IV – Identificar e desenvolver talentos esportivos nas escolas municipais;

V – Fortalecer valores como disciplina, respeito, cooperação e espírito de equipe.

Art. 3º Para a execução deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas, associações esportivas, federações, clubes e organizações da sociedade civil;

II – Promover campeonatos escolares municipais de diversas modalidades esportivas;

III – Incentivar a formação continuada de professores de educação física;

IV – Destinar recursos específicos no orçamento municipal para aquisição de materiais esportivos, reformas de quadras e construção de espaços adequados à prática esportiva;

V – Criar um calendário anual de atividades esportivas escolares.

Art. 4º O Programa poderá envolver todas as modalidades esportivas reconhecidas oficialmente, com prioridade para aquelas com maior adesão no município ou que promovam a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Turismo e Lazer será responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.451/2025

Vereador Autor: Anderson Liberato

DISPÔE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO SANTA RITA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica denominada de Rua FERNANDO FRANCISCO DA SILVA, a atual Rua Projetada, situada no bairro de Eitel Santiago em Santa Rita PB, Neste Município;

Art.2º - A atual Rua Projetada com início nas coordenadas Universal Transversa de Mercator 7°09'32.6"S 34°57'07.9"W.

Art.3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a confeccionar as placas indicativas e comunicar as empresas de Energia, Água, Correios e Telefonia fixa e móvel através das secretarias Instrucional de Comunicação e Planejamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.452/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, do serviço público denominado Disque Entulho, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, o serviço público denominado Disque Entulho, destinado a receber solicitações da população para a coleta de entulhos, restos de obras, móveis e outros materiais inservíveis descartados em via pública ou em locais inadequados.

Art. 2º - O Disque Entulho funcionará por meio de: I – linha telefônica gratuita, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia; II – aplicativo eletrônico e/ou site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Rita; III – integração com os canais de atendimento já existentes na Secretaria Municipal de Infraestrutura e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo regulamentar o presente serviço, estabelecendo prazos máximos para recolhimento após a solicitação, bem como as formas de destinação ambientalmente adequada dos materiais coletados.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com empresas privadas, cooperativas de catadores e organizações não governamentais para execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.453/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de entulhos, resíduos de construção civil e materiais inservíveis em vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido em todo o território do Município de Santa Rita, o descarte irregular de entulhos, restos de obras, demolições, poda de árvores, eletrodomésticos, móveis inutilizados, galhadas, resíduos volumosos ou quaisquer materiais semelhantes em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, praças, logradouros públicos ou demais áreas públicas.

Art. 2º - O município, pessoa física ou jurídica, que for flagrado realizando o descarte indevido, ou identificado como responsável pelo material descartado irregularmente, será notificado e multado, pela autoridade competente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - A multa inicial será fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser:

I – Dobrada em caso de reincidência;

II – Aplicada cumulativamente com outras penalidades administrativas previstas na legislação ambiental vigente

Art. 4º - O infrator será notificado a retirar o entulho no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa adicional diária no valor de R\$ 100, (cem) reais até a devida regularização.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar serviço de coleta mediante solicitação formal do município, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º - Os valores arrecadados com as multas de que se trata esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou a outro instrumento equivalente, a fim de custear ações de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.454/2025

Vereador Autor: Alysson Gomes

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Santa Rita e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Santa Rita o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro ruidoso, classificando-se como tal aqueles que ultrapassem os limites de decibéis estabelecidos pela legislação ambiental vigente ou que causem incômodo significativo à população e aos animais.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se a recintos fechados, abertos, áreas públicas e privadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Fogos de Artifício com Estampido: Artefatos pirotécnicos que, ao serem detonados, produzem som audível em um raio significativo, independentemente de possuírem efeitos visuais.

II - Artefatos Pirotécnicos de Efeito Sonoro Ruidoso: Quaisquer dispositivos que utilizem pólvora ou substâncias similares para gerar luz, calor, som ou fumaça, e que produzam ruído excessivo.

Art. 3º - Não se incluem na proibição estabelecida por esta Lei os fogos de artifício com efeitos exclusivamente visuais, de cores e luzes, que não produzam ruído de estouro ou que o produzam em níveis muito baixos, sem causar incômodo à população e aos animais.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal competente a regulamentação e a fiscalização para garantir que os artefatos utilizados se enquadrem nas

características de baixo ruído, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas cumulativa ou alternadamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação vigente:

I - Multa no valor de 50 UFM – Unidade Fiscal Municipal para pessoas físicas e 100 a 10.000 UFM para pessoas jurídicas, dobrada em caso de reincidência.

II - Apreensão do material e dos equipamentos utilizados. **III** - Interdição do estabelecimento, no caso de pessoa jurídica, pelo período que perdurar a infração.

§ 1º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos e agentes competentes da Administração Municipal, incluindo, mas não se limitando à Guarda Municipal, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o valor das multas e os procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ao Fundo Municipal de Saúde ou a entidades de proteção animal devidamente registradas no Município, a serem definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os perigos e impactos negativos do uso de fogos de artifício com estampido na saúde humana e animal, bem como nos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, para fins de ampla divulgação e adaptação da população e do comércio local.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.455/2025

Vereador Autor: Marinaldo

Autoriza o poder executivo a instituir o programa municipal de ensino de língua inglesa na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de santa rita/pb, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o ensino da Língua Inglesa como componente da parte diversificada do currículo na Educação Infantil (a partir dos 4 anos de idade) e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Santa Rita-PB.

Art. 2º O ensino da Língua Inglesa deverá ser implementado de forma:

I – Lúdica, contextualizada e significativa, respeitando a faixa etária dos alunos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

II – Em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente quanto aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

III – Respeitando a autonomia pedagógica das unidades escolares e a orientação técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A implantação do ensino de Língua Inglesa ocorrerá de forma gradual e progressiva, mediante cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o planejamento pedagógico e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O ensino de que trata esta Lei será ministrado por profissionais com a devida habilitação para a docência em Língua Inglesa, conforme a legislação educacional vigente, a serem admitidos na forma da lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.456/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre a instituição de programas de apoio às ONGs, organizações da sociedade civil e protetores independentes que atuam na defesa, proteção e bem-estar dos animais no Município de Santa Rita, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Rita, o Programa Municipal de Apoio a ONGs Instituições e Protetores de Animais, com a finalidade de fortalecer as ações voltadas à proteção, resgate, tratamento, controle populacional e promoção do bem-estar dos animais.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I – Apoiar e incentivar iniciativas de organizações da sociedade civil e protetores independentes que atuem de forma reconhecida na causa animal;

II – Fomentar campanhas de conscientização sobre guarda responsável, adoção, castração e vacinação de animais;

III – Viabilizar parcerias entre o Poder Público, entidades de proteção animal e iniciativa privada;

IV – Contribuir para a redução do abandono e maus-tratos de animais no Município.

V – Disponibilizar recursos da secretaria competente para manutenção das ONGs, Entidades e Instituições protetoras e cuidadoras de animais.

Art. 3º O apoio previsto nesta Lei poderá se dar por meio de:

I – Celebração de termos de fomento, colaboração ou parcerias, nos termos da legislação vigente (Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);

II – Fornecimento de apoio técnico e logístico para campanhas e mutirões de castração, vacinação e adoção;

III – Cessão de espaços públicos para eventos relacionados à causa animal;

IV – Capacitação e formação de voluntários e agentes de proteção animal.

Art. 4º Para acesso ao apoio previsto nesta Lei, as organizações e protetores deverão:

I – Estar regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal competente;

II – Comprovar atuação efetiva e continua na proteção;

III – Apresentar relatórios de atividades e prestar contas quando houver recursos públicos envolvidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios específicos de participação, credenciamento, acompanhamento e fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.457/2025

Vereador Autor: Epitácio Viturino

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL PARA COMERCIANTE ERNANI VITORINO DOS SANTOS “ERNANI DA CHARQUE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º - Fica denominada de Mercado Público Central Comerciante Ernani Vitorino dos Santos “Ernani da Charque” o atual mercado público situado no Bairro Centro deste Município de Santa Rita-PB.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a confeccionar as placas indicativas, informar a comunidade através das Secretaria de Comunicação Institucional e atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.458/2025

Vereadora Autora: Josicleide da Silva Vicente

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal “Acolher Mães de Anjos”, destinado a oferecer apoio psicológico, social e informativo às famílias que sofreram perda gestacional, neonatal ou infantil no âmbito do Município de Santa Rita/PB

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, o Programa “Acolher Mães de Anjos”, com o objetivo de oferecer acolhimento, apoio e orientação às mães e familiares que tenham vivenciado a perda gestacional, neonatal ou de filhos em idade infantil.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2º - O Programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar com a colaboração de entidades da sociedade civil organizada, hospitais, igrejas e grupos de apoio.

Art. 3º - Constituem ações do Programa:

I – Acolhimento psicológico e social às mães e familiares, por meio da rede municipal de saúde e assistência social;

II – Grupos de apoio e escuta qualificada, realizados periodicamente, com acompanhamento de profissionais especializados;

III – Campanhas de conscientização sobre o luto perinatal e neonatal, promovendo a empatia e o combate ao tabu social em torno da perda;

IV – Formação e capacitação de profissionais da saúde e assistência social para atendimento humanizado em casos de perda;

V – Disponibilização de informações sobre direitos das mães e famílias, como licença maternidade, afastamentos legais e demais garantias previstas em lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.459/2025

Vereador Autor: Clovis Alves de Oliveira Filho

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR DE SANGUE PARA O PÚBLICO INCLUSIVO, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no município de Santa Rita-PB, o serviço de coleta domiciliar de sangue para pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de facilitar o acesso a exames de sangue.

Art. 2º - O serviço será realizado pela Secretaria Municipal de Sande, em parceria com os órgãos competentes, e estará disponível para:

I - Idosos (60 anos ou mais);

II - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - Pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 3º - A solicitação será feita, preferencialmente, pelos Agentes Comunitários de Sande, que encaminharão as requisições à Secretaria Municipal de Sande. Caso necessário, a solicitação também poderá ser feita pelo telefone, aplicativo ou site da Secretaria, com a devida comprovação.

Art. 4º - A coleta será agendada conforme a disponibilidade da equipe e a necessidade do solicitante.

Art. 5º - O serviço será gratuito para todos os usuários.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI N° 2.460/2025

Vereador Autor: Dr. João Alves

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em áreas públicas de lazer no Município de Santa Rita, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatória a presença de bombeiros civis devidamente habilitados e equipados, nas áreas públicas de lazer com mais grande circulação de pessoas no Município de Santa Rita.

Art. 2º - Consideram-se áreas públicas de lazer, para os efeitos desta Lei:

I - Parques municipais;

II - Áreas com equipamentos de ginástica e recreação;

III - Praças com atividades infantis ou de lazer coletivo;

IV - Locais públicos com piscinas, balneário, açude, parque ecológico, espelhos d'água ou outras estruturas de banho;

V - Demais espaços que, por sua natureza, concentrem público em momentos de recreação.

Art. 3º - O bombeiro civil designado deverá:

I - Ser profissional formado conforme a NBR 14608;

II - Estar presente durante o horário de funcionamento do local;

III - Estar uniformizado e com equipamentos básicos de primeiros socorros e combate a princípio de incêndio.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo os critérios de contratação e dimensionamento do efetivo de bombeiros civis conforme a área e o público estimado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de recursos já existentes na SEINFRA, Cultura, Esporte, Turismo, Lazer e Planejamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.461/2025

Vereadora Autora: Josicleide da Silva Vicente

Institui no Município de Santa Rita/PB a “Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de maio.

Art. 2º - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

I – Promover campanhas de conscientização junto à população sobre a necessidade de prevenção, denúncia e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Incentivar a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e demais ações educativas em escolas públicas e privadas, unidades de saúde, centros comunitários e demais espaços públicos;

III – Fomentar parcerias com organizações governamentais e não governamentais, conselhos tutelares e Ministério Público, para fortalecer a rede de proteção às crianças e adolescentes;

IV – Divulgar canais de denúncia como o Disque 100, Conselhos Tutelares e Delegacias Especializadas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio dos seus órgãos competentes, promover ações conjuntas com a sociedade civil organizada, entidades educacionais e instituições religiosas para a efetivação da Semana Municipal ora instituída.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI Nº 2.462/2025

Vereador Autor: David Santana

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO

Art. 1º - Fica assegurada a redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, aos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis legais por crianças ou adolescentes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que comprovada a necessidade de acompanhamento direto e contínuo.

Art. 2º - Para fins da concessão do benefício previsto nesta Lei, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Laudo médico emitido por profissional especializado, comprovando o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de acompanhamento contínuo;

II - Comprovação da relação de parentesco ou da condição de responsável legal;

III - Declaração firmada pelo servidor atestando ser o principal responsável pelo cuidado da criança ou adolescente, compatível com sua jornada de trabalho;

IV - Outros documentos que a administração municipal considerar necessários para comprovar a necessidade do acompanhamento.

Art. 3º - A redução da jornada de trabalho será concedida mediante requerimento formal à administração pública municipal, acompanhado da documentação exigida, e deverá ser renovada anualmente, salvo determinação médica em sentido diverso.

Art. 4º - O benefício previsto nesta Lei não poderá implicar na necessidade de reposição da carga horária reduzida, tampouco na diminuição da remuneração do servidor contemplado.

Art. 5º - A administração municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de decreto, estabelecendo critérios específicos para a concessão do benefício, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI Nº 2.463/2025

Vereador Autor: Alysson Gomes

Obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, ou outros serviços, por meio de rede aérea (fiação), a retirada dos postes a fiação excedente sem uso que tenham instalados, identificar os existentes e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outros serviços, por meio de rede aérea (fiação), obrigadas a retirarem a fiação excedente sem uso que tenham instalados, identificar os existentes e realizar o alinhamento dos fios nos postes.

Art. 2º - O descumprimento ao dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Santa Rita (UFM/SR), recolhida ao Fundo Municipal de Educação;

III - Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Santa Rita (UFM/SR), no caso de reincidência.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 087 – ANO 02 – 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - Os novos projetos de instalação que vierem após a regularização da Lei, deverão conter cabeamento identificado conforme a agência reguladora.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita